



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 26.06.0564.001.00039-301

Reclamante: VALDENI BEZERRA, **CPF:** 669.387.163-15, **Endereço:** Rua Manoel Pereira - 201 - Centro - Maracanaú - CE - 61900-005, **Telefone:** (85) 98947-9048.

Reclamado: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda, **CNPJ:** 03.130.170/0001-89, **Endereço:** Avenida Jorge Vieira - Avenida Jorge Vieira 257 - Bairro Paranazinho - Paranazinho - Monte Belo - MG - 37115-000.

Aos 25 de agosto de 2026 às 09h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, Órgão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, perante a conciliadora **Tayná Moreira Ribeiro**, compareceram a parte reclamante acima qualificada, e a preposta da parte reclamada, o sr. Jefferson Vitor Pedrosa, inscrita no CPF de nº 06573508343, e-mail: jeffersonpedrosa.adv@gmail.com, esta última com presença virtual.

Aberta a audiência e facultada a palavra a parte reclamante, esta reitera os termos da inicial deste processo administrativo.

Facultada a palavra a preposta da empresa reclamada, ao sr. Jefferson Pedrosa, este ofertou proposta de acordo, com as seguintes condições: CARTÃO FINAL 1837: 1 : Pagamento à vista do valor de R\$ R\$ 2.224,90 com vencimento em 15/09/2026; ou 2 : Pagamento de 11 (onze) parcelas no valor de R\$ R\$ 217,90 cada, com o vencimento da primeira para 15/09/2026 e as demais para todo dia 10 dos meses subsequentes; ou 3: Pagamento de 15 (quinze) parcelas no valor de R\$ R\$ 174,90 cada, com o vencimento da primeira para 15/09/2026 e as demais para todo dia 10 dos meses subsequentes. Primeiramente nos cabe esclarecer que a Brasilcard é uma ADMINISTRADORA de cartões, onde a compra só é passada ao recebermos a solicitação da adesão pelo solicitante, ou seja, não realizamos o cartão sem solicitação. O Cartão de Crédito Brasil Card foi solicitado por meio de estabelecimento credenciado com a Reclamada, através da SMART IMPORT BRASIL. A rede é um estabelecimento conveniado à Brasil Card. Assim, realiza a adesão dos clientes ao cartão, possibilitando que os mesmos realizem compras de seus produtos por meio do referido cartão, caso queiram. Assim, a Reclamante contratou o cartão Brasil Card e efetuou a compra de seu produto através do mesmo. Como a compra foi realizada no estabelecimento conveniado e no momento da adesão, o cartão de crédito físico foi expedido e encaminhado ao endereço informado pela reclamante posteriormente, acompanhado de sua fatura. Logo, ainda que o cartão físico não tenha sido desbloqueado, a compra realizada presencialmente pelo reclamante foi legítima. A compra passada no cartão foi através de 15 parcelas de R\$ 171,04 cada, já incluso neste valor a taxa de utilização do cartão cobrada nos meses em que é gerada fatura, no valor de R\$ 15,90, tendo início na fatura 10/12/2021 e término em 10/02/2023. Antes de adentrar ao débito e aos valores cobrados, impera informar que no ato de adesão ao cartão Brasil Card, a Reclamante teve todas as informações necessárias acerca dos encargos financeiros e demais taxas cobradas pela Reclamada. Além disso, recebeu em sua residência faturas detalhadas de seu débito, com a descrição pormenorizada de todas as cobranças feitas. Inicialmente, cumpre esclarecer que o débito objeto da presente reclamação permanece em aberto, uma vez que o Reclamante não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas referentes à compra realizada, razão pela qual o saldo devedor permaneceu sujeito à incidência dos encargos contratuais, incluindo juros e correção monetária, nos termos pactuados. Com o objetivo de solucionar a pendência de forma consensual, no mês de junho de 2026, o Reclamante celebrou acordo com a empresa Reclamada para quitação do débito, nas seguintes condições: entrada no valor de R\$ 320,38, com vencimento em 29/06/2026, acrescida de 14 parcelas de R\$ 320,29, com vencimento todo dia 30. Ocorre que o Reclamante efetuou apenas o pagamento da entrada, deixando de adimplir as demais parcelas acordadas. Em razão do descumprimento das condições estabelecidas, o acordo foi automaticamente cancelado pelo sistema, permanecendo em aberto o saldo devedor. No contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, resta configurado o refinanciamento da dívida quando não ocorre o pagamento da fatura em sua integralidade, razão pela qual a incidência de novos juros sobre o saldo

devedor, repita-se, em virtude do refinanciamento do débito remanescente, não é ilegal, mas inerente ao contrato celebrado. O reclamante sabia, previamente, quais seriam os encargos cobrados caso não efetuasse o pagamento da fatura na data indicada para seu vencimento, pois os mesmos estão descritos minuciosamente na cláusula 15ª do contrato de adesão firmado pelas partes. Logo, verifica-se que o reclamante deu causa a toda situação discutida nesta reclamação, primeiro com sua inércia diante do vencimento das faturas e, depois, com sua intransigência em não aceitar os acréscimos dos encargos financeiros, dos quais tinha ciência desde o momento da adesão ao contrato de cartão de crédito. Diante disso, a Reclamada quer apenas e tão somente receber o que lhe é devido e nada mais. Quanto aos encargos, insta consignar que os valores cobrados pela administradora não estão patamar elevado, pelo contrário, as taxas de juros remuneratórios aplicadas não ultrapassam a média aplicada pelos bancos brasileiros, privados ou públicos, e autorizada pelo Conselho Monetário Nacional. Ademais, é entendimento dominante na jurisprudência pátria que as administradoras de cartão de crédito não sofrem as limitações

Facultada a palavra novamente a parte autora, esta informa que, não aceita a proposta de acordo ofertada em audiência, o consumidor ouviu os esclarecimentos, mas não concorda e informou ainda que recorrerá ao Poder Judiciário.

DO CONCILIADOR:

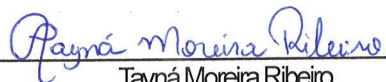
Informo que durante ato, a preposta da parte reclamada apresentou esclarecimentos a respeito da demanda apresentada pela parte reclamante, apresentando ainda proposta de acordo, mas não aceita pelo consumidor.

Informo ainda que a referida preposta realizou juntada de carta de preposto e defesa administrativa.

Ante o exposto, e NÃO HAVENDO ACORDO entre as partes presentes a esta audiência de conciliação, encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Nada mais para constar no momento, encerra-se este ato, assinando o presente termo de audiência o conciliador, a reclamante e a preposta da reclamada.

Maracanaú/CE, 25 de agosto de 2026.



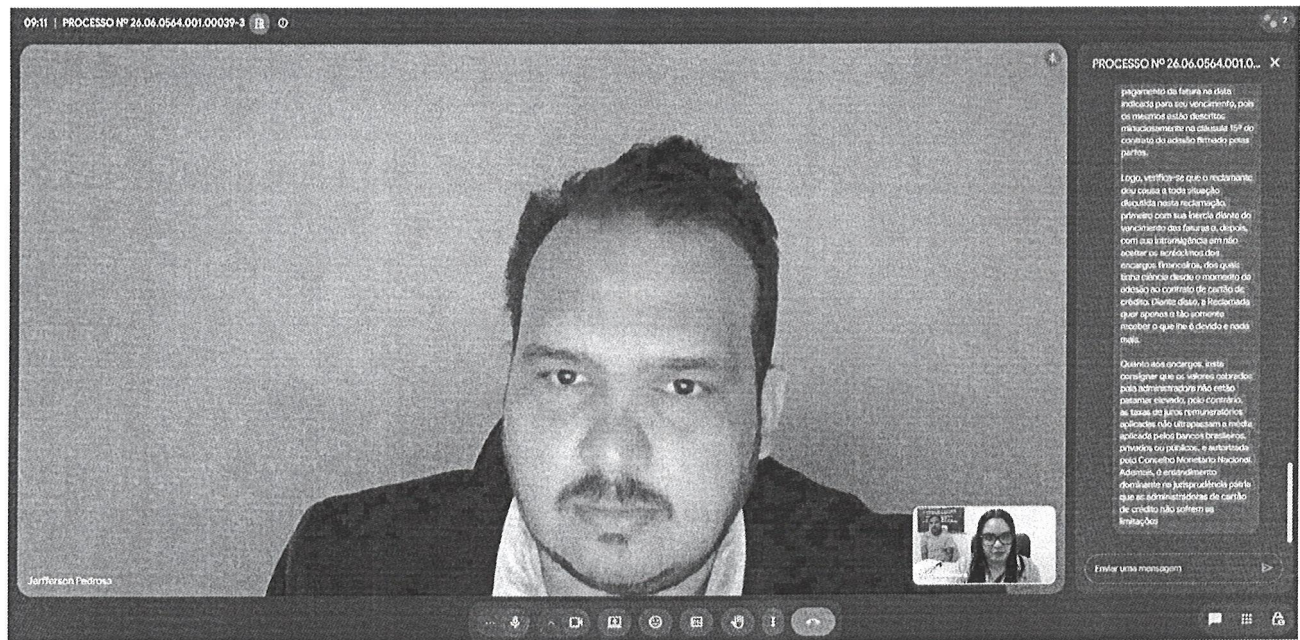
Tayná Moreira Ribeiro
Conciliadora Procon Maracanaú



VALDENI BEZERRA (Reclamante)

PRESENÇA VIRTUAL

Jerfferson Vitor Pedrosa (Preposto)
Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda (Reclamada)



Payná.